



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR  
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO 227 /2022.

"IMPLEMENTA CAMPANHA MUNICIPAL CONTRA A  
MUTILAÇÃO GENITAL INTERSEXO NAS  
MATERNIDADES DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

**A Câmara Municipal de Maracanaú Indica:**

**Art. 1º** Implementa-se Campanha Municipal Contra a Prática da Mutilação Genital em Bebês Intersexo nascidos nas maternidades de Maracanaú.

§1º Para os fins desta lei, consideram-se pessoas intersexo aquelas que têm características sexuais congênitas que não se enquadram nas normas médicas ou sociais para corpos femininos ou masculinos e que, por não se enquadrarem nesse estereótipo, estão sujeitas a riscos ou experiências de discriminação, ódio, estigma ou outros danos, realizados pela própria medicina e pela sociedade em geral.

§2º Para os fins desta lei, consideram-se características sexuais as características físicas relacionadas a órgãos genitais, gônadas, hormônios, cromossomos e outras anatomias reprodutivas, além de características secundárias que aparecem na puberdade.

§3º Para os fins desta lei, considera-se a mutilação genital intersexo como as intervenções cirúrgicas desnecessárias (e outros procedimentos) que têm como propósito tentar fazer com que a aparência genital do(a) bebê intersexo esteja de acordo com o padrão de pessoa do sexo masculino ou feminino e que, não raro, causam sérios danos físicos e psicológicos a essas pessoas, alguns dos quais irreversíveis.

§4º As maternidades que não atenderem às exigências deste artigo serão multadas na forma da lei.

**Art. 2º** A campanha será promovida através de duas vertentes:

1 - Promover a formação dos profissionais de saúde do município acerca dos danos envolvidos na prescrição de hormônios sexuais com vistas à indução de caracteres sexuais secundários, sem o conhecimento explícito e o consentimento da criança e do adolescente intersexo;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

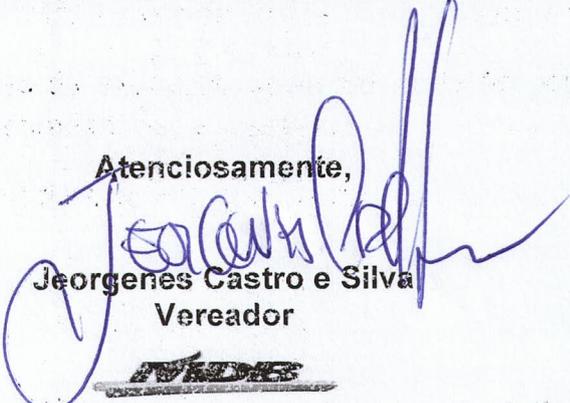
II. Trazer às pessoas grávidas informações sobre o tema da mutilação genital em bebês intersexo, através de cartilhas e diálogo com os profissionais de saúde nos hospitais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 11 de julho de 2022.

Atenciosamente,

  
Jeorges Castro e Silva  
Vereador





Renovação com Responsabilidade

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### Justificativa

As pessoas intersexo que hoje lutam pelos seus direitos querem ser - elas mesmas - as protagonistas das mudanças corporais que eventualmente queiram ou não realizar, sejam elas cirúrgicas, estéticas ou hormonais. Mas infelizmente não é isso que tem ocorrido, pois não raro são submetidas a procedimentos que não respeitam sua autonomia e sua identidade sexual e de gênero. Grande parte dos procedimentos são realizados quando a pessoa intersexo ainda é um bebê e não tem autonomia sobre si, e quase sempre de forma açodada diante de uma família que ainda não conhece sobre o assunto e que não teve nenhum contato com outros pais que tenham filhos intersexo, e nem contato com pessoas intersexo adultas. Chamado antigamente de hermafroditismo - palavra que caiu em desuso em virtude do estigma que sempre causou - o termo utilizado hoje é Intersexo, porque além de evitar a discriminação, é um conceito guarda-chuva que inclui também várias outras características corporais que são atribuídas a sexo (genitálias, gônadas, cromossomos e resposta hormonal). A intersexualidade ocorre com uma frequência de cerca de 1,7% da população e são variações naturais da biologia humana, não constituindo assim nenhuma anormalidade ou doença, pois se trata do espectro de variações naturais que vão do que costumamos chamar de fêmea típica ao macho típico. Quando se discute a conscientização acerca dos danos que envolvem a prática da mutilação genital nas pessoas intersexo, não estão incluídas as cirurgias que visam preservar a vida do bebê e de suas funções vitais, e nem as cirurgias que a pessoa intersexo, por livre e espontânea vontade, queira realizar para sua readequação genital e de gênero, tal como ocorre com os procedimentos médicos e ambulatoriais a que têm direito hoje as pessoas trans. A discussão se destina tão somente às cirurgias (e a quaisquer outros procedimentos médicos) previstas na resolução CFM nº 1.664/2003 que, talvez por se tratar de um documento criado há dezoito anos, época em que os movimentos sociais de pessoas intersexo ainda eram inexistentes no Brasil, designa inadequadamente a diferenciação sexual dessas pessoas como anomalia, chamando de definição adequada do gênero o que na verdade se trata de uma mutilação genital: Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil (grifo nosso) Assim, repensar a prática da mutilação genital intersexo se fundamenta, principalmente, nos preceitos do melhor interesse da criança, da autonomia e da proibição de discriminação. É o que reza o Provimento nº 122/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ, 2021), que permite o registro de sexo ignorado na certidão de nascimento de crianças intersexo, constituindo assim uma importante vitória para essas crianças e suas famílias. Esse provimento chama a atenção para o direito das crianças em várias legislações nacionais e internacionais: i. Constituição Federal (artigo 227), o dever do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ii. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (artigo 2º), que prescreve o dever dos Estados Partes de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, e que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares; e iii. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (artigo 12), o direito da criança de ser ouvida sobre os assuntos que lhe concernem e, no artigo 5º, que sua decisão deve ser devidamente considerada na medida em que evolui em sua capacidade, devendo-se dar prevalência da decisão a quem terá de viver pessoalmente com suas consequências. Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 11 de julho de 2022.

Atenciosamente,

  
Jeorges Castro e Silva  
Vereador

